

DELIBERAÇÃO
sobre
**RECURSO DA ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DOS BOMBEIROS
VOLUNTÁRIOS DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO CONTRA O
“JORNAL DO ALGARVE”**

✓ 7

(Aprovada em reunião plenária de 2 de Março de 2005)

I FACTOS

1. A Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Real de Santo António recorreu para a Alta Autoridade para a Comunicação Social contra o Jornal do Algarve, por recusa ilegítima de publicação de uma resposta a uma notícia inserida na sua edição de 27 de Janeiro último, sob o título “*Bombeiros queixam-se de falta de apoios...sem razão segundo a Câmara*”.
2. A peça em questão foi feita a partir de uma carta aberta enviada ao Jornal do Algarve por aquela Associação de Bombeiros, com críticas sobre a insuficiência dos apoios camarários atribuídos e que a obrigam, nomeadamente, a suspender a prestação de serviços estabelecidos no âmbito de um protocolo de acção social que celebrou com a Câmara de Vila Real de Santo António, que entretanto caducou e não lhe foi renovado.
3. O resto da notícia inclui declarações proferidas sobre o assunto pelo Presidente da Câmara em questão que, para além de justificar a redução dos referidos apoios camarários no facto da Associação não lhe ter apresentado planos de actividade, orçamentos e comprovativos das despesas realizadas, enumera os montantes que lhe foram atribuídos
4. Reagindo às afirmações do Presidente da Câmara, na resposta que remeteu ao jornal com pedido de publicação, a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Real de Santo António desmente, designadamente, a alegada falta de apresentação de justificativos de despesas, e corrige os valores dos apoios camarários indicados na notícia.

5. Para fundamentar a sua recusa, o Director do Jornal do Algarve, em carta enviada ao recorrente, argumentou o seguinte:

J7

“Por razões de natureza editorial, o jornal do Algarve procura sempre não alimentar polémicas e, muito menos, envolver-se nelas.

Lembramos que a notícia a que fazem referência, publicada na edição de 27/01/05, surgiu na sequência da carta aberta que dirigiram para publicação no Jornal do Algarve.

Conforme vos foi explicado na altura, de acordo com os nossos critérios editoriais, decidimos ouvir, simultaneamente, a parte visada na vossa carta, neste caso a Câmara Municipal de Vila Real de Santo António.

A peça publicada obedeceu, assim, a critérios de rigor, equilíbrio e igualdade de tratamento.

*Se fizéssemos agora eco da vossa réplica teríamos que, forçosamente, ouvir outra vez a outra parte, num exercício jornalístico que não se enquadra no nosso estilo e só iria alimentar a polémica.
(...)”*

II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto do presente recurso, atentas as competências que lhe são atribuídas quer pela CRP, quer pela alínea i) do artigo 3º e pela alínea c) do artigo 4º da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, e também pelo artigo 27º da Lei da Imprensa (Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro).
2. De acordo com o artigo 24º da Lei de Imprensa, tem legitimidade para exercer o direito de resposta ou o direito de rectificação, respectivamente, qualquer pessoa singular ou colectiva que tiver sido objecto de referências que possam afectar a sua reputação e boa fama ou referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.

3. Por sua vez, o nº 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa regula de forma estrita o regime de recusa de publicação de resposta, só a permitindo desde que: J7

- a) Provenha de pessoas sem legitimidade
- b) Careça de fundamento
- c) Não tenha nexos directo e útil com o escrito
- d) Não observe os limites relativos à extensão do texto
- e) Sejam intempestivas
- f) Contrariem os requisitos formais estabelecidos no nº 4 do artigo 25º da mesma Lei

4. O objectivo visado pelos referidos direitos é o de possibilitar a todos os que forem visados por uma notícia publicada na imprensa um meio expedito de defender a sua reputação ou dar uma versão alternativa acerca de referências de facto que lhe digam respeito, constituindo uma componente do pluralismo informativo pela diversidade de pontos de vista que faz chegar aos leitores.

5. Deste modo, a medida do esclarecimento devido aos leitores dos jornais, em situações como a vertente, é dada pelas exigências da Lei de Imprensa, e não pela avaliação das direcções dos jornais. A entender-se de outro modo, um instituto consagrado constitucionalmente para garantia fundamental dos cidadãos acabaria por se diluir na simples observância do contraditório, sem que os visados pudessem optar pela via legal mais adequada à sua defesa.

6. Passando ao caso concreto, é patente a insustentabilidade da fundamentação apresentada pelo jornal para não aceitação do pedido de publicação da resposta, tendo em atenção que o artigo questionado interpela directamente a recorrente, pelo que não pode ser posta em causa, face aos fundamentos legais do direito invocado, a sua legitimidade para o exercício do direito invocado.

7. Por outro lado, a análise do conteúdo do escrito respondente não revela que tenha havido extravasar do seu âmbito, mantendo uma relação directa e útil com a peça que a originou.

III CONCLUSÃO

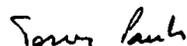
Analisado um recurso da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Real de Santo António contra o Jornal do Algarve, por não ter publicado uma resposta a uma notícia publicada, na sua edição de 27 de Janeiro último, sob o título “*Bombeiros queixam-se de falta de apoios...sem razão segundo a Câmara*”, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera conceder-lhe provimento, por se verificarem, no caso, os pressupostos e os requisitos legais para o exercício do direito invocado.

Assim, determina ao Jornal do Algarve a publicação da resposta, nos termos e prazos estipulados do nº 4, do artigo 27º da Lei de Imprensa, respeitando ainda o disposto no nº 2 do artigo 26º da mesma Lei.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro, relatora, Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 2 de Março de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro